

| Divisas | Taxa de conversão por escudo |
|------------------------------------|------------------------------|
| Forint da Hungria | 0,342 |
| Rupia indiana | 0,095 4 |
| Real iraniano | 0,47 |
| Dinar iraquiano | 0,002 13 |
| Libra irlandesa | 0,004 77 |
| Coroa islandesa | 0,31 |
| Lira italiana | 9,2 |
| Iene do Japão | 0,878 |
| Dinar jordano | 0,003 06 |
| Novo dinar jugoslavo | 21,7 |
| Shilling do Quênia | 0,121 |
| Libra libanesa | 2,74 |
| Dólar liberiano | 0,006 55 |
| Franco luxemburguês | 0,254 |
| Kwacha do Malawi | 0,018 1 |
| Dirham marroquino | 0,056 |
| Peso mexicano | 15,3 |
| Metical de Moçambique | 4,25 |
| Córdoba da Nicarágua | 0,006 75 |
| Naira da Nigéria | 0,032 5 |
| Coroa da Noruega | 0,045 |
| Dólar da Nova Zelândia | 0,010 5 |
| Real de Omã (Sultanato de) | 0,002 6 |
| Balboa do Panamá | 0,006 55 |
| Rupia do Paquistão | 0,118 |
| Guarani do Paraguai | 6 |
| Inti do Peru | 3,134 |
| Zloti da Polónia | 3,31 |
| Leu da Roménia | 0,096 1 |
| Dobra de São Tomé e Príncipe | 0,652 |
| Franco CFA do Senegal | 2,06 |
| Dólar de Singapura | 0,013 6 |
| Coroa sueca | 0,044 |
| Baht da Tailândia | 0,167 |
| Dinar tunisino | 0,005 93 |
| Lira turca | 11,4 |
| Novo peso do Uruguai | 2,71 |
| Rublo da URSS | 0,004 18 |
| Bolívar da Venezuela | 0,232 |
| Zaire da República do Zaire | 1,36 |
| Kwaca da Zâmbia | 0,055 4 |
| Dólar do Zimbabwe | 0,012 8 |
| Dólar de Trindade e Tobago | 0,027 6 |
| Libra siriana | 0,031 |

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 23 de Novembro de 1988. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 459/88

de 14 de Dezembro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios, nomeadamente o previsto nos seus artigos 7.º e 8.º;

Considerando os Regulamentos (CEE) n.ºs 525/87, de 20 de Fevereiro, e 1698/87, de 10 de Junho, ambos da Comissão, que estabelecem certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho;

Considerando que a floresta, pela vasta área que ocupa, pelo valor económico e social dos produtos que proporciona, pelo importante impacte ambiental e pelo efeito benéfico na agricultura que, consequentemente, acarreta, constitui um elemento fundamental de protecção dos solos e da água, que urge proteger de toda a espécie de agentes nocivos;

Considerando que grandes áreas de floresta têm vindo anualmente a ser destruídas por fogos, o que urge imperiosamente impedir, quer através do reforço

de medidas de prevenção e protecção da floresta contra os incêndios, quer da melhoria dos meios de detecção;

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A acção comunitária instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro, relativo à protecção das florestas contra os incêndios, é aplicada em Portugal nos termos daquele regulamento e deste diploma.

Art. 2.º Cabe à Direcção-Geral das Florestas, adiante designada por DGF, e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFADAP, a execução da presente acção comunitária, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Art. 3.º Para o efeito previsto no artigo anterior, compete à DGF:

- Promover e garantir a execução das medidas de prevenção previstas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro;
- Pronunciar-se, no prazo de 30 dias, sobre os projectos que lhe sejam apresentados no âmbito deste diploma, devendo, no que respeita aos projectos de iniciativa privada a desenvolver em áreas protegidas, solicitar ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza parecer, a emitir no prazo de vinte dias, contado a partir da data da recepção do pedido de consulta;
- Enviar à Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada por Comissão, nos prazos e pelas vias regulamentares, os projectos apresentados e os respectivos pareceres;
- Celebrar com os beneficiários os contratos referentes aos projectos que merecerem aprovação pelas instituições comunitárias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- Garantir por meios próprios ou através da celebração de contratos com outras entidades o acompanhamento e controle da execução dos projectos aprovados, bem como o cumprimento dos contratos referidos na alínea anterior;
- Dar conhecimento dos projectos aprovados à Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais — CNEFF, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de Abril;
- Enviar ao IFADAP cópia dos projectos aprovados e respectivos contratos;
- Verificar a conformidade dos documentos comprovativos de aplicação de fundos e remetê-los ao IFADAP, certificando que o respectivo pagamento se encontra em condições de ser efectuado e que os projectos respectivos se encontram em situação regular de execução;
- Enviar ao IFADAP, para efeitos do respectivo pagamento, relação detalhada e discriminada das despesas efectuadas pelos organismos ou serviços, no âmbito da aplicação do presente diploma;
- Comunicar prontamente ao IFADAP qualquer situação de incumprimento verificada;
- Exigir dos beneficiários a restituição dos montantes por estes recebidos, em caso de incumprimento;

m) Informar o IFADAP dos projectos cuja execução se encontre concluída e prestar-lhe as informações e esclarecimentos que forem por este solicitados para o bom desempenho das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Para o efeito previsto no artigo 2.º compete ao IFADAP:

- a) Elaborar e enviar à Comissão a relação dos documentos comprovativos exigidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1698/87 da Comissão, de 10 de Junho;
- b) Reunir a documentação necessária à obtenção da participação comunitária nas despesas efectuadas ao abrigo do presente diploma;
- c) Apresentar à Comissão os pedidos de reembolso dos pagamentos efectuados a título da contribuição financeira da Comunidade;
- d) Proceder ao pagamento aos beneficiários das quantias correspondentes à participação financeira concedida;
- e) Dar conhecimento à DGF dos pagamentos efectuados aos beneficiários.

2 — No âmbito das suas atribuições, o IFADAP tem a faculdade de proceder a quaisquer acções de fiscalização da regularidade da aplicação dos financiamentos, devendo comunicar, prontamente, à DGF qualquer incumprimento detectado.

Art. 5.º — 1 — Podem apresentar projectos ao abrigo deste diploma os serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como entidades dos sectores privado, cooperativo ou público.

2 — A elaboração dos projectos é da responsabilidade dos candidatos aos financiamentos.

3 — Na medida das suas disponibilidades e a solicitação dos candidatos, os serviços da DGF poderão prestar apoio na elaboração dos projectos.

Art. 6.º — 1 — A participação comunitária nas medidas que a acção comum comporta é, no máximo, de 30 %.

2 — Sempre que a execução da acção prevista no artigo 1.º deste diploma seja da responsabilidade da administração central, o montante da contribuição nacional cobrirá o remanescente do respectivo valor global.

3 — Quando a execução da acção prevista no artigo 1.º deste diploma for da responsabilidade de outras entidades que não as previstas no número anterior, poderá haver uma contribuição nacional até 45 % das despesas orçamentadas, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 7.º — 1 — Os pedidos de financiamento relativos à acção prevista no âmbito do presente diploma devem ser apresentados, com o respectivo projecto, na DGF, até ao dia 30 de Junho de cada ano, mediante o preenchimento do formulário distribuído pelos serviços.

2 — Após aprovação dos projectos pelas instâncias comunitárias competentes, serão celebrados contratos donde constem as obrigações de ambas as partes.

3 — O IFADAP pagará aos beneficiários as quantias correspondentes à participação financeira nacional concedida à medida da execução dos trabalhos e até um máximo de oito pagamentos por projecto, após a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

4 — O IFADAP, contra recibo, procederá à transferência para a entidade beneficiária, a seu pedido, de uma verba correspondente a 20 % do valor orçamentado para o projecto.

5 — O IFADAP transferirá para as entidades beneficiárias as importâncias correspondentes à comparticipação comunitária nos quinze dias subsequentes à respectiva recepção.

Art. 8.º Qualquer beneficiário poderá, por comunicação escrita à DGF, desistir do projecto apresentado ou da respectiva execução, desde que, simultaneamente, comprove ter procedido à restituição ao IFADAP das importâncias recebidas, acrescidas dos juros calculados à taxa legal, desde a data em que aquelas importâncias foram colocadas à sua disposição.

Art. 9.º — 1 — No caso de incumprimento dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, a DGF notificará os beneficiários para, no prazo de 30 dias, procederem à restituição ao IFADAP das quantias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição.

2 — Se a restituição não for feita no prazo indicado, constituir-se-á ainda o beneficiário na obrigação de pagar os encargos resultantes do acompanhamento do processo e as despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, para este efeito fixados em 10 % do valor total das quantias recebidas pelos beneficiários.

3 — Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pela DGF.

4 — As certidões referidas no número anterior devem indicar a entidade que as tiver extraído, com a assinatura devidamente autenticada, a data em que foi passada, o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem.

5 — Para as execuções instauradas ao abrigo deste artigo é sempre competente o foro cível da comarca de Lisboa.

6 — As importâncias recebidas nos termos dos números anteriores serão reafectadas à execução das acções previstas neste diploma.

Art. 10.º — 1 — A execução da acção prevista neste diploma envolve, anualmente, para o Estado, verbas consignadas em orçamento de funcionamento do organismo responsável pela coordenação e verbas destinadas à contribuição nacional consignadas no PIDDAC.

2 — As verbas previstas no n.º 2 do artigo 6.º serão inscritas no orçamento dos ministérios a que pertencem os organismos executores da acção ou por quem são tutelados.

3 — As verbas previstas no n.º 3 do artigo 6.º serão inscritas no orçamento do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

4 — As verbas inscritas no PIDDAC são transferidas para o IFADAP, que as administra de acordo com as condições gerais estabelecidas no presente diploma.

Art. 11.º Pelos serviços prestados o IFADAP poderá receber uma comissão, em termos a definir por portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 12.º — 1 — Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira definirão, mediante diploma regional, as entidades que, nestas regiões, exercerão as competências conferidas pelo presente diploma à DGF.

2 — As acções e projectos apresentados aos órgãos competentes das regiões autónomas serão enviados à DGF até 30 de Setembro de cada ano.

3 — O custo de cada acção ou projecto é financiado anualmente, e no tocante à contribuição nacional referida no artigo 6.º, pelos orçamentos das regiões autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto Regulamentar n.º 44/88

de 14 de Dezembro

A Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que estabelece as novas bases da reforma agrária, impõe uma nova regulamentação expedita, racional e conforme as necessidades dos serviços de gestão e estruturação fundiária dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Pretende-se também que a par com a desburocratização se caminhe para um processo de autofinanciamento dos serviços agrícolas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O processo de exercício do direito de reserva previsto no capítulo II da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, rege-se pelo disposto naquela lei e no presente diploma.

Art. 2.º O processo regulado por este diploma pode ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento do reservatário ou de qualquer pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que a reserva se refere.

Art. 3.º — 1 — Os requerimentos são acompanhados dos documentos necessários à instrução dos processos.

2 — Deverão ser juntos ao processo todos os requerimentos ou exposições que digam respeito à mesma reserva.

3 — Ao requerimento inicial ou complementar ao pedido inicial de reserva requerendo o recálculo da sua pontuação, ao abrigo da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, deverão os interessados juntar os mapas e cartas de capacidade de uso de solos da reserva à escala 1:25 000 e 1:5000, a carta cadastral, bem como o cál-

culo da pontuação, ficando estes sujeitos a confirmação da direcção regional competente.

4 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ou a entidade em quem delegar, poderá determinar, quando haja conveniência em que sejam despachados simultaneamente, a apensação de diversos processos, indicando qual deles é o principal a que os outros devem ser apensados.

Art. 4.º — 1 — O processo de exercício do direito de reserva é de interesse público e particular conjuntamente e a execução da decisão final é considerada nos termos da lei prioritária e de grave urgência para a realização do interesse público.

2 — A informação final conducente à atribuição do direito de reserva deverá conter os fundamentos de facto e de direito justificativos da decisão, bem como a descrição do prédio ou prédios, sua localização e pontuação.

3 — A pedido do interessado, será extraída certidão do despacho final atributivo de reserva e da informação referida no número anterior, a que será junta nota descritiva da área, descrição cadastral e matricial da reserva, bem como a respectiva carta topográfica, com vista à primeira inscrição predial.

4 — Os processos de reserva deverão conter um questionário sobre a situação da entidade ocupante e a indicação do título a que explora o prédio, bem como da pontuação que detém em seu poder.

Art. 5.º — 1 — Os requerimentos de reserva são instruídos pela direcção regional em cuja área se encontra o prédio.

2 — Quando o processo de reserva respeitar a prédios sitos no âmbito de várias direcções regionais, será competente a direcção regional em cuja área se situe o mais pontuado daqueles prédios, sem prejuízo de, por acordo entre direcções regionais, o processo poder ser transferido.

3 — Sem prejuízo do n.º 1, o requerimento poderá ser entregue em qualquer serviço do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o qual, nesse caso, o remeterá à direcção regional competente para a instrução, e do facto dará conhecimento ao Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no prazo máximo de oito dias contados a partir da data da sua apresentação pelo requerente.

Art. 6.º — 1 — Os factos invocados por qualquer interessado deverão ser provados, nos termos do direito civil, com as especialidades dos números seguintes.

2 — A prova testemunhal ou por declarações só será válida quando reduzida a auto assinado pelo funcionário da direcção regional competente encarregado da inquirição e pela testemunha ou declarante ou, quando este não souber assinar, autenticado pela aposição de impressão digital.

3 — A requerimento dos interessados, a direcção regional competente deverá averiguar os factos que interessam à instrução do processo.

CAPÍTULO II

Prazo de exercício do direito de reserva e instrução do processo gracioso

Art. 7.º — 1 — Nos casos em que as reservas já hajam sido demarcadas no âmbito da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, não tenham sido requeridas ou cujo